

Origem: INEXIGIBILIDADE N.º 00002/2023 - PROCEDIMENTO N.º 230404IN00002.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais na área de contabilidade pública para o AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, sendo: registro contábil, elaboração e controle do orçamento, balancete mensal, acompanhamento na gestão, balanço anual e SAGRES, acompanhamento previdenciário, E- Social e DCTFWEB.

Anexo: Processo Licitatório correspondente.

PARECER

Por força do artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vieram os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise e parecer conclusivo dos atos procedimentais realizados na licitação destinada à contratação do objeto identificado acima.

Compulsando os autos, verifica-se que foram cumpridas às exigências legais do Art. 38, da Lei 8.666/93, quanto ao aspecto jurídico-formal do procedimento licitatório.

No caso dos presentes autos se percebe que o mesmo atende aos princípios regentes que imperam na Lei das Licitações, além daqueles que regem a própria Administração Pública, devendo seguir para a Autoridade Superior para os fins legais.

Por fim, impende destacar que a presente peça de lavra da Assessoria Jurídica tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Logo, as manifestações do assessor jurídico não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão final sobre a regularidade do certame a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança nº. 30928-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa em 02 de fevereiro de 2012.

No caso dos presentes autos se percebe que o mesmo atende aos princípios regentes que imperam na Lei das Licitações, além daqueles que regem a própria Administração Pública, devendo seguir para a Comissão de que deve obedecer à formalidade no sentido de enumerar e rubricar todas as páginas do processo, tendo em vista que no momento de emissão do parecer não se encontra devidamente cumprido tal requisito.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior, a quem cabe homologar ou não o presente procedimento de licitação, devendo observar os requisitos legais dos atos administrativos, especialmente, aqueles que vinculam a legalidade, finalidade e eficiência.

Cajazeiras - PB, 11 de abril de 2023.

SANTANA & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PAULO SABINO DE SANTANA
OAB/PB 9231

Logo, as manifestações do assessor jurídico não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão final sobre a regularidade do certame a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança nº. 30928-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa em 02 de fevereiro de 2012.

Atentar a r. Comissão de que deve obedecer à formalidade no sentido de enumerar e rubricar todas as páginas do processo, tendo em vista que no momento de emissão do parecer não se encontra devidamente cumprido tal requisito.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior, a quem cabe homologar ou não o presente procedimento de licitação, devendo observar os requisitos legais dos atos administrativos,